

1924

Ex 09-D

3

41

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria do Interior

1924

DECRETO N. 6050

Dá regulamento á Penitenciaria
do Estado.



ca. Pinheiro
n.º 550

OFFICINAS DE OBRAS DO «DIARIO DA MANHÃ»
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VICTORIA
1924

Ex 09-D
~~C. 47~~

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Secretaria do Interior

DECRETO N. 6050

Dá regulamento á Penitenciaria
do Estado.



OFFICINAS DE OBRAS DO «DIARIO DA MANHÃ»
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VICTORIA

1924

1924



Decreto N. 6.050

Dá regulamento á penitenciaria do Estado.

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional, e cumprindo o disposto no art. 2º da Lei n. 1.416, de 21 de maio corrente

DECRETA

Regulamento da Penitenciaria

CAPITULO I

Da Instituição

Art. 1º.—A Penitenciaria do Estado, creada pela Lei n. 1.416, de 21 de maio de 1924, será installada na Pedra d'Agua, constituindo serviço immediatamente subordinado á Secretaria do Interior e destinando-se, principalmente, á execução de sentença criminal, passada em julgado, condemnatoria á prisão cellular por tempo excedente de um anno ou de que reste a cumprir mais de um anno, menos em relação aos condenados da comarca da Capital, os os quaes serão recolhidos á Penitenciaria, mesmo tendo a cumprir pena de prisão inferior a um anno.

Art. 2º—A Penitenciaria destina-se mais ao aproveitamento do trabalho dos sentenciados, em serviços industriaes e agricolas, em beneficio proprio e do Estado, e á sua regeneração e educação moral, professional e litteraria.

CAPITULO II

Das regras penaes

Art. 3º—O recolhimento dos sentenciados obedecerá aos seguintes principios :

1º—No primeiro periodo, vida isolada, sem trabalho, pelo espaço de trinta dias ;

2º—No segundo periodo de trinta dias, trabalho em grupo até quatro, segregação nocturna e silencio durante o dia ;

3º—Nos periodos seguintes, trabalho em commum e educação.

§ Unico.—No caso de má conducta, o praso do 2º periodo poderá ser elevado ao dobro, a criterio do Director.

Art. 4º—O tempo dos sentenciados será distribuido na proporção de oito horas para trabalhos, oito horas para hygiene, alimentação e educação, e oito horas para repouso.

§ Unico.—A titulo de pena, o tempo de trabalho poderá ser elevado até dez horas, a juizo do director.

Art. 5º—O sentenciado será preferido no trabalho para que tiver maior vocação, com uma semana, entretanto, em cada mez, para os trabalhos da secção agricola indistinctamente.

§ Unico.—No caso de necessidade, o tempo do trabalho agricola poderá ser maior, do mesmo modo que, em caso de desnecessidade, poderá ser menor, a juizo do Director.

Art. 6º—Os trabalhos mais pesados serão reservados para os sentenciados de peor comportamento ou para aquelles que violarem as regras e disciplina da Penitenciaria, a titulo de pena.

Art. 7º—Ao sentenciado de pena maior de oito annos que houver cumprido um terço do tempo e reunir vinte e quatro notas mensaes de comportamento exemplar, poderá ser concedido o premio do primeiro livramento condicional, ou seja, a moradia independente, só ou com sua familia, na área de terreno que constituir dependencia da Penitenciaria.

§ Unico.—Tal premio será concedido por portaria do director, a requerimento do interessado, acompanhado das necessarias notas de comportamento exemplar.

Art. 8º—Ao sentenciado que estiver gozando o premio do artigo antecedente e que reunir, dahi em diante, mais vinte e quatro notas mensaes de comportamento exemplar, poderá ser concedido o premio do segundo livramento condicional, ou seja a moradia em qualquer povoação policiada do Estado.

§ Unico.—Tal premio será requerido pelo sentenciado ao director, com a portaria do primeiro premio e as necessarias notas mensaes de comportamento exemplar, cumprindo ao director externar a sua opinião a respeito no requerimento e enviar-o á Secretaria do Interior, para deliberação do Presidente do Estado, a quem compete a concessão por decreto.

Art. 9º—Ao sentenciado de pena inferior a oito annos e que reunir notas mensaes de comportamento exemplar em relação a um terço da pena, poderá ser concedido o premio de livramento condicional, conforme o art. 7º,

podendo ser-lhe concedido o premio de 2º livramento condicional, conforme o art. 8º, se reunir, dahi em diante notas mensaes de comportamento exemplar, em relação a mais um terço da pena.

Art. 10.—No caso do primeiro premio o sentenciado continuará obrigado ao regimen e disciplina da Penitenciaria e sem poder ultrapassar o limite dos terrenos que constituirem dependencia da Penitenciaria, sob pena de lhe ser cassado o goso do primeiro livramento condicional, voltando á prisão sujeito a tudo, como sentenciado novo.

Art. 11.—No caso do 2º premio, o sentenciado ficará sob a vigilancia da policia local e sem poder ir além da zona suburbana da povoação em que residir.

§ Unico.—Mudando-se ou tentando mudar-se, embriagando-se, ou praticando qualquer delicto, ou acto passivel de punição, mesmo pequena, em face do Codigo Penal, perderá o segundo livramento condicional, voltando á Penitenciaria, sujeito a tudo, como sentenciado novo.

Art. 12.—No caso do 2º premio e se o sentenciado continuar com procedimento exemplar na povoação onde estiver gosando do livramento condicional, por tempo equivalente ao que faltar para completar quatro quintos da pena, poderá ser-lhe concedido o perdão do tempo restante, a titulo de terceiro premio de livramento definitivo.

§ 1º.—O premio de livramento definitivo, será concedido tambem por decreto do Presidente do Estado, em face de notas de comportamento exemplar do sentenciado, passadas mensalmente pela autoridade policial mais

graduada da localidade e em face de syndicancia a ser feita directa e secretamente pelo director.

§ 2º.—O processo de livramento definitivo iniciar-se-á por um requerimento do interessado ao Director, visado pela autoridade policial mais graduada da localidade e acompanhado das notas necessarias sobre o comportamento, cumprindo ao Director proceder ás syndicancias que lhe cabem, juntando ao processo o resultado dellas e enviando-o ao Presidente do Estado.

§ 3º.—Ouvido o Tribunal Superior de Justiça e se a sua opinião fôr favoravel, o Presidente do Estado poderá expedir o Decreto do livramento definitivo.

CAPITULO III

Da entrada na Penitenciaria

Art. 13.—Nenhum condemnado poderá ser recebido na Penitenciaria, sem requisição ou carta de guia do Juiz de Direito da comarca onde tiver havido a condemnação, cumprindo ao Juiz promover a remoção do sentenciado da cadeia local para a Penitenciaria, dentro de dez dias da sentença, salvo o caso de appellação.

§ Unico—A carta de guia deverá conter especificadamente, nome e sobrenome do condemnado e o appellido por que for conhecido, a sua naturalidade, filiação, idade, estado civil, modo de vida, estatura e mais signaes por que physicamente se distinga, bem como, o teôr da sentença e todas as demais declarações aconselháveis.

Art. 14.—Internado na Penitenciaria o condemnado será matriculado, tirando-se delle a photographia, antes de vestir o uniforme.

§ 1º.—Far se-a, em seguida seu asseio pessoal, cortando-se-lhe o cabello á escovinha e raspando-lhe a barba e o bigode, findo o que ser-lhe-á dado a vestir o uniforme regulamentar.

§ 2º.—Photographado novamente será organizado o seu promptuario completo, tirada as impressões digitaes, estabelecida a filiação morphologica e feito o exame descriptivo, indo depois para a prisão com as necessarias instrucções.

§ 3º.—No dia immediato será o sentenciado apresentado ao medico da Penitenciaria, para o exame necessario.

Art. 15.—O dinheiro, roupas, joias e outros objectos com que o condemnado entrar para a Penitenciaria, serão guardados ou entregues á familia.

Art. 16.—Cada sentenciado recolhido será inscripto em folha distincta de livro proprio, com termo de abertura e de encerramento assignados pelo Secretario do Interior e folhas rubricadas pelo Director da Penitenciaria, devendo, do assentamento de cada um, constar tudo que com o sentenciado fôr occorrido.

CAPITULO IV

Da sahida da Penitenciaria

Art. 17.—O sentenciado sómente poderá sahir da Penitenciaria :

- a) Pelo cumprimento da sentença ;
- b) Por amnistia do Congresso Nacional ;
- c) Pelo indulto do Poder Executivo ;

d) Pela rehabilitação, quando, revendo o processo, o Supremo Tribunal o declarar innocente ;

e) Pela annullação do processo, no mesmo recurso de revisão ;

f) Por ter ficado a prisão em suspenso, por effeito da concessão de livramento condicional ;

g) Por motivo de molestia contagiosa, de natureza grave.

Art. 18.—Nenhum condemnado será posto em liberdade sem alvará expedido pelo Juiz de Direito da capital do Estado a que competir. Logo que o Director tenha em mãos essa ordem de soltura, mandará restituir ao interessado tudo que lhe houver sido apprehendido ou arrecadado por occasião da sua entrada, mediante recibo.

Art. 19.—Fallecendo algum condemnado, o medico do serviço, na presença do Director e se possivel, de alguma autoridade judiciaria ou policial, procederá, com assistencia do enfermeiro, ao exame cadaverico, attestando a causa da morte.

Art. 20.—Estando o condemnado enfermo no dia em que deva ser posto em liberdade, continuará a ser tratado na Penitenciaria, caso não possa ser, pela gravidade de seu estado, removido para o domicilio da familia ou para algum hospital.

Art. 21.—O condemnado que for atacado de molestia contagiosa, como variola, peste bubonica, cholera morbus, febre amarella e outras de egual gravidade, contagio e dissiminação, será immediatamente removido para o hospital de isolamento, com prévia autorização do Secretario do Interior e immediata communicação da occurrencia ao Juiz de Direito competente.

CAPITULO V

Das obrigações dos sentenciados

Art. 22.—Uma vez recolhido á Penitenciaria, cumprirá ao sentenciado :

- a) Obedecer, sem observações nem murmurios, aos encarregados de sua vigilancia e direcção, e executar tudo que lhe for prescripto neste Regulamento e no Regimento Interno ;
- b) Ter sempre em attenção que emquanto cumprir a pena só será chamado pelo numero por que for inscripto no registro da Penitenciaria ;
- c) Guardar completo silencio, evitando toda a communicação com os seus companheiros, mesmo quando trabalharem juntos ;
- d) Mostrar-se cortez no trato com todo o pessoal do estabelecimento ;
- e) Entregar-se ás suas occupações na secção industrial, na secção agricola ou na escola, não podendo, sobre pretexto algum, recusar o trabalho que lhe for ordenado ;
- f) Velar com muito cuidado pelo asseio de seu corpo e da sua cella e pela conservação do mobiliario e das suas roupas de uso e de cama.

Art. 23.—O condemnado que se julgar victima de alguma injustiça da parte de qualquer funcionario ou auxiliar do estabelecimento apresentará queixa ao que lhe for immediatamente superior, sem poder, entretanto, em caso algum discutir nem desobedecer a ordem recebida.

Art. 24.—São prohibidos na Penitenciaria as representações collectivas, mesmo tendo a fórma de solicitações.

Art. 25.—Em caso de perigo de vida, a juizo do medico do serviço, poderá o sentenciado, querendo, ter a assistencia do ministro de sua religião.

Art. 26.—O sentenciado que commetter faltas disciplinares, em face do art. 22, será punido :

- a) Com duas horas mais de trabalho no dia ;
- b) Com perda do salario do dia ou da semana ;
- c) Com trabalho pesado de um a seis dias ;
- d) Com perda do direito á nota do comportamento do mez ;
- e) Com recolhimento á solitaria, por um a seis dias ;
- f) Com redução da alimentação a pão e agua, escassamente, pelo tempo maximo de 48 horas.

§ Unico.—A punição do sentenciado constará de portaria do Director, baseada em informação do vigilante ou chefe do serviço onde o sentenciado trabalhar, só podendo ser accumuladas até tres das penas previstas.

Art. 27.—O sentenciado que evadir-se ou tentar evasão ou que por qualquer fórma auxiliar a fuga ou tentativa de fuga de outro, será punido :

- a) Com redução da alimentação a pão e agua, escassamente, por dois dias ;
- b) Com recolhimento á solitaria por trinta dias ;
- c) Com trabalhos pesados por sessenta dias, sem perceber salarios ;
- d) Com trabalho commum, em grupo até 3, durante noventa dias, com metade do salario ;

e) Com perda de direito de obter notas de comportamento por um anno;

f) Com perda das notas de comportamento que houver recebido e de quaesquer outras regalias que estiver gosando.

§ Unico.—A punição do sentenciado constará de portaria do Director, baseada em inquerito interno, constando da accumulção de todas as penas previstas.

Art. 28.—O comportamento exemplar do sentenciado será deliberado pelo Director conjuntamente com o vigilante e com o chefe do serviço onde o mesmo trabalhar, devendo a deliberação em relação a cada um, no fim de cada mez, constar de termo distincto, lavrado no Livro de Comportamento legalizado na forma do art. 16, valendo a certidão desse termo como sendo a nota mensal do comportamento exemplar do sentenciado.

Art. 29.—Além da applicação ao trabalho, da obediencia ás regras estabelecidas faz-se tambem necessario ser o sentenciado cuidadoso de si mesmo e ter bôa applicação nas aulas da Penitenciaria, como elemento para a obtenção da nota de comportamento exemplar.

Art. 30.—Em casos especiaes de conducta que mereça a classificação de procedimento exemplarissimo, a nota mensal que a contiver valerá por dois mezes.

Art. 31.—Em caso algum será permitido o castigo corporal, como meio de punição.

CAPITULO VI

Das vantagens pecuniarias

Art. 32.—O sentenciado terá remuneração conforme o trabalho em que se applicar

e de accordo com a sua competência e esforço, a criterio do Director e em face de informação do chefe do serviço.

Art. 33.—O salario do sentenciado será sommado no fim de cada mez, constituindo duas partes:—uma a ser-lhe entregue, até o dia 5 do mez seguinte, e a outra a ser recolhida ao Banco do Espirito Santo, em caderneta especial em nome da Penitenciaria do Estado e com declaração, em sub-titulo, do nome do sentenciado a que se destinar, liquidavel sómente por occasião da concessão do livramento condicional ou da liberdade.

Art. 34.—Na fixação do salario do sentenciado ha tambem margem para premio aos que mais se distinguirem, quer em perfeição dos que lhe for dado a executar, quer em quantidade de serviço produzido.

Art. 35.—Os que mais se distinguirem, na execução de trabalhos, conforme o artigo antecedente, se habilitarão ao premio de melhoria do salario e ao da promoção, em cathogoria, até o posto de auxiliar do Chefe do serviço.

Art. 36.—O saldo da caderneta a que se refere o artigo 33 ficará pertencendo ao estabelecimento em caso de evasão do sentenciado.

Art. 37.—No caso de fallecimento do sentenciado o saldo da mesma caderneta referida no art. 33 ficará pertencendo aos seus legitimos herdeiros, passando, em falta destes, a pertencer ao estabelecimento.

CAPITULO VII

Da secção industrial

Art. 38.—A Penitenciaria explorará, commercialmente, uma alfaiataria, uma sapataria,

uma carpintaria ou marcenaria e uma funilaria, podendo de futuro e quando o Presidente do Estado o autorisar por Decreto, explorar outras industrias que convierem.

§ Unico.—A titulo de experiencia poderá explorar a fabrica de cal existente.

Art. 39.—Os serviços industriaes obedecerão a regras que constarem do Regimento Interno.

CAPITULO VIII

Da secção agricola

Art. 40.—A Penitenciaria explorará tambem a cultura de cereaes, leguminosas, tuberculos, fructas e hortaliças, para consumo proprio.

§ Unico.—Em caso de producção excedente das necessidades do consumo, uma vez que se trate de producto de facil deterioração, o excesso será applicado em donativos aos estabelecimentos beneficentes da Capital.

Art. 41.—Os serviços agricolas obedecerão tambem ás regras que constarem do Regimento Interno.

CAPITULO IX

Da escripturação

Art. 42.—O movimento em geral da Penitenciaria será escripturado mercantilmente, devendo a sumula da movimentação, em cada mez, constar de balancete, enviado á Secretaria da Fazenda, por intermedio da Secretaria do Interior, até o quinto dia seguinte ao mez vencido.

Art. 43.—O almoxarifado terá um registro diario das entradas e sahidas, de maneira

a mostrar sempre a realidade das existencias, comprehendendo-se no almoxarifado os artigos necessarios á secção industrial, os utensilios, ferramentas e instrumentos necessarios á secção agricola, bem como os generos destinados á alimentação.

Art. 44.—Os livros necessarios á escripturação terão tambem os termos de abertura e de encerramento assignados pelo Secretario do Interior e as folhas rubricadas pelo Director.

CAPITULO X

Das disposições geraes

Art. 45.—Os sentenciados poderão ser visitados aos domingos, guardando os visitantes certa distancia e mediante as regras que constarem do Regimento Interno.

Art. 46.—Os medicamentos necessarios aos sentenciados correrão inteiramente por conta do estabelecimento.

Art. 47.—A correspondencia partida dos sentenciados só poderá seguir o seu destino depois de visada pelo vigilante do pavilhão, correndo o sello por conta do estabelecimento. A que fôr destinada aos sentenciados será examinada antes no Escriptorio da Penitenciaria, inutilisando-se toda aquella cuja entrega não convier.

Art. 48.—Funcionará na Penitenciaria uma Escola para o ensino obrigatorio dos sentenciados, dentro das regras e horarios que constarem do Regimento Interno e com o programma especial que fôr adoptado pela Secretaria da Instrucção.

§ Unico.—A criterio do Director poderão

ser excluidos os sentenciados de avançada idade e os de mau comportamento.

CAPITULO XI

Das disposições transitorias

Art. 49.—Os sentenciados recolhidos á cadeia de Victoria serão recolhidos e inscriptos na Penitenciaria independente da carta de guia, de que trata o art. 13, mas com observancia das demais estipulações do Capitulo III, deste Regulamento.

Art. 50.—Esses mesmos sentenciados que se houverem distinguido com o serem obedientes, disciplinados e esforçados em trabalhos do Estado, ha mais de tres annos, poderão receber notas de comportamento a 12, exemplar, correspondentes a mezes, e, proporcionalmente, os que tiverem menos tempo, a criterio do Director e mediante verificação em que collaborem os encarregados dos trabalhos e o carcereiro da cadeia de Victoria.

Art. 51.—Revogam-se todas as disposições em contrario.

Victoria, 22 de Maio de 1924.—NESTOR GOMES.—*Cassiano Cardoso Castello.*

